

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CRIMINOLOGIA I**

**ZULMAR ANTONIO FACHIN**

**GABRIEL ANTINOLFI DIVAN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriel Antinolfi Divan; Zulmar Antonio Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-802-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA I**

---

### **Apresentação**

Na sexta-feira, dia 13 de outubro de 2023, na sede da Facultad de Derecho da Universidad de Buenos Aires, Argentina, foi realizado o encontro de um dos Grupos de Trabalho do XII Encontro Internacional do CONPEDI, a saber o Grupo Direito, Processo Penal e Criminologia I.

Pesquisadoras e pesquisadores de várias regiões do país estiveram ao longo daquele dia promovendo profícuos debates e intercambiando informações a respeito de suas pesquisas, seus trabalhos e de ideias a respeito das conduções dos mesmos. A riqueza do encontro, ainda que por um período reduzido de tempo, permite que pontes e ligações possam ser feitas e mesmo o conhecimento sobre as pesquisas seja coligado para que haja o entrelaçamento cumulativo que tanto é necessário quanto é o objetivo de eventos dessa magnitude.

Os trabalhos foram apresentados em blocos temáticos entremeados por uma sessão de debates, dicas, contribuições e questionamentos que é necessária para permitir que as autoras (es) possam explanar um pouco mais a respeito de seus textos e métodos dos que uma apresentação inicial mais protocolar comporta. E foi ponte para que todos pudessem ampliar, até, algumas perspectivas que sejam atinentes aos temas discutidos.

De forma gratificante, cumpriu-se a proposta de comportar as discussões sabendo-se que as temáticas e assuntos respectivos foram discutidos em outros GTs simultâneos, o que mostra a força e a pertinência da área e a importância das contribuições.

Fica aqui o registro inicial resumido dos trabalhos/temas apresentados no Grupo, e o convite para que sejam lidos os trabalhos em sua íntegra, constantes dessa publicação, como forma de contribuição para a maior amplitude dos debates a respeito desse campo tão rico e crucial. E, igualmente, o orgulho de mais uma edição internacional do Conpedi ter transcorrido com muita qualidade, inspirada, com toda certeza, pelas arcadas e pelos próceres do incomparável prédio da UBA e pelo incrível ar portenho, cidade incrível e lar/berço de tantos e tantas penalistas, processualistas penais e criminólogos da mais alta estirpe:

1) Caroline Szyrczyk da Silva, da Universidade Federal de Pelotas-RS, apresentou trabalho intitulado A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA COMO VIOLADORA DO

DIREITO À SAÚDE DE MULHERES PRESAS NO RIO GRANDE DO SUL, onde promove uma discussão sobre os dados carcerários e indicadores relativos à questão de gênero no ambiente prisional – em um contexto que envolve direito à saúde e gestão prisional (temas candentes no contexto brasileiro, especialmente).

2) Marcelo Yukio Misaka apresentou trabalho escrito em coautoria com Bruna Azevedo de Castro, ambos da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, intitulado UM CRITÉRIO PARA COMPENSAÇÃO DAS PENAS ABUSIVAS, onde ambos traçam um paralelo do discurso criminológico a partir da ideia de localização do mesmo em um eixo anticolonial, trabalhando a gênese de um discurso crítico desde o sul global e buscando caminhos para essa consolidação teórico-política.

3) Carla Graia Correia e Luiza Andreza Camargo de Almeida, da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, apresentaram trabalho escrito em coautoria com Guilherme Rocha Kawauti, intitulado A DESCRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL: UMA BREVE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ARGENTINA E AS PERSPECTIVAS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO No 635.659, onde a discussão parte de um profícuo comparativo relativo às políticas de criminalização /descriminalização dos entorpecentes para uso próprio, frente aos cenários brasileiro e argentino (com a recente pauta do tema a partir da jurisdição do Supremo Tribunal Federal Brasileiro).

4) Mário Francisco Pereira Vargas de Souza, da Universidade La Salle, Canoas-RS, contribuiu com a apresentação do trabalho intitulado ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS FACÇÕES CRIMINOSAS QUE ATUAM NA CIDADE DE PORTO ALEGRE NOS CRIMES DE HOMICÍDIOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023 SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA, onde busca fontes e conclusões sobre a atuação das facções criminosas na capital do Estado do Rio Grande do Sul a partir do arcabouço criminológico crítico, e das possibilidades de leituras proporcionadas com riqueza teórica por esta chave conceitual.

5) Tayana Roberta Muniz Caldonazzo da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, apresentou texto escrito em coautoria com Carla Bertoncini e Luiz Fernando Kazmierczak intitulado CÍRCULOS DE CULTURA EM COMUNIDADE DE APRENDIZADO NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA PROPOSTA À LUZ DE PAULO FREIRE E BELL HOOKS, onde debate a questão do uso da pedagogia e do

arcabouço do autor e da autora citados para a promoção de educação relativa aos adolescentes em conflito com a lei, qualificando em termos de alteridade e compreensão as práticas de escuta relativas às medidas socioeducativas.

6) Camila Rarek Arioza apresentou trabalho escrito em coautoria com Luiz Fernando Kazmierczak e Luiz Geraldo do Carmo Gomes (desde a Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR), intitulado **MULHER TRANS, CRIMINOSA E ENCARCERADA: A REALIDADE NÃO CONTADA PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**, onde a discussão realizada diz para com o sistema carcerário frente ao desafio de acomodação e trato com as mulheres trans, bem como em relação a mais pessoas que vão integrar o espectro LGBTQIAPN+: as contradições, entraves e inadequações do sistema como multiplicador de mais violências em relação a (também) essa condição pessoal.

7) Bruno Rotta Almeida, da Universidade Federal de Pelotas-RS, apresentou trabalho intitulado **QUESTÃO PENITENCIÁRIA E COMPLEXIDADE: O CAOS COMO CATEGORIA EPISTEMOLÓGICA PARA O ESTUDO DA PUNIÇÃO**, onde vão trabalhados conceitos relativos a teorias que impelem um teor de profunda reflexão filosófica no trato com a questão prisional, incorporando a noção de caos para uma visão crítica do aparelho repressor-punitivo. A discrepância entre as previsões e predicados legais /fundamentais e a materialidade aflitiva da pena e suas circunstâncias pode ser estudada e pensada nesse cenário.

8) Giovana Aleixo Gonçalves de Oliveira, em artigo escrito em coautoria com Gustavo Noronha de Ávila (ambos representando a Universidade CESUMAR-PR), intitulado **ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, propôs discussão que parte da ideia da violação da própria ideia de dignidade humana em meio ao cerne punitivo-carcerário para buscar alternativas que vão se conectar a aparelhos e procedimentos que procurem uma rota em frontal discrepância com o atual modelo.

9) Marcelo Yukio Misaka apresentou o trabalho **A CRIMINOLOGIA DECOLONIAL: PENSANDO EM UMA CRIMINOLOGIA DO SUL**, escrito em coautoria com Bruna Azevedo de Castro (Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR), onde a discussão gira em torno de uma necessária construção de um aporte teórico e político de criminologia que rompa com as bases eurocêntricas e típicas de um ‘norte global’ para se fortalecer a partir de critérios epistemológicos e valores latinos, marginais e genuínos.

10) Camila Rarek Arioze e Vanessa de Souza Oliveira – pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, trouxeram a discussão do artigo intitulado MATERNIDADE NO CÁRCERE: O LUGAR ONDE A PENA TRANSCENDE À PESSOA DO CONDENADO onde investigam as relações de poder e vulnerabilidade envolvendo a questão da encarcerada gestante e/ou mãe e a forma como as mazelas do poder punitivo e do aprisionamento se efetivam nesse cenário em relação a essas mulheres e especialmente uma réplica de violações que atinge as crianças envolvidas colateralmente.

11) Gabriel Antinolfi Divan apresentou texto escrito em coautoria com Joana Machado Borlina, ambos representando a Universidade de Passo Fundo-RS, intitulado OS DIREITOS ABSTRATOS COMO SALVAGUARDA PARA PERPETUAÇÃO DE RELAÇÕES DE DOMINAÇÃO: A PLENITUDE DE DEFESA E A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. Nele vai discutida a questão da plenitude de defesa no Tribunal do Júri e a tensão do conceito frente às questões de direitos efetivos que precisam ser sopesados em relação à sua concretude, na esteira da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no. 779, julgada pelo STF, que limitou a plenitude frente à questão do discurso da ‘legítima defesa da honra’ dada a clara ingerência do patriarcalismo comparando uma tática de defesa com a instrumentalização da vida das mulheres.

12) Fernando Laércio Alves da Silva, da Universidade Federal de Viçosa-ES, apresentou artigo intitulado A NECESSÁRIA DISCUSSÃO DO MODELO DE JUSTIÇA CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL: DELINEAMENTOS EQUIVOCADOS QUE COMPROMETEM SUA ADEQUADA APLICAÇÃO NO ÂMBITO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, onde debate uma análise (e vieses possíveis futuros) dos modelos de justiça negociada e informalizada procurando escapar às singelas críticas habituais que ou julgam o modelo descomprometido com um caráter punitivo de busca de ‘verdade real’ ou, por outro lado, cobram uma maior formalidade como forma de garantias mais estabelecidas, teoricamente.

13) Francisco Geraldo Matos Santos (Universidade Federal do Pará-PA) e Elane Botelho Monteiro (Universidade do Vale do Taquari – RS) apresentaram artigo escrito em coautoria com Carla Maria Peixoto Pereira intitulado O COMPORTAMENTO DECISÓRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM UM PASSADO NÃO TÃO DISTANTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NEOINSTITUCIONALISMO HISTÓRICO, onde focalizam o estudo não em alicerces jurídicos a respeito da decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre a presunção de

inocência (fundamentalmente na decisão do HC 126.292, e das ADC's 43, 44 e 54 por aquela corte). Mas, sim, em fatores que perquirem a institucionalização das decisões, trabalhando com conteúdo de ciência política para discutir a alteração jurisprudencial.

14) Francisco Geraldo Matos Santos (Universidade Federal do Pará-PA) apresentou trabalho escrito em coautoria com Rita Nazaré de Almeida Gonçalves (Escola Superior da Amazônia-PA) e Carlito Vieira Lobo Universidade Federal do Pará-PA) intitulado O PROBLEMA DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: SERIA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO UM INSTRUMENTO A SERVIÇO DE QUEM?, onde vai trabalhada a discussão da matriz do processo penal brasileiro, comentando a questão de que uma teoria não particularizada para o direito criminal ocasiona um processo voltado para uma pura e simples concretização (literalmente) do direito penal. Uma base distinta precisa ser efetivada para que não se assumam um direito e um processo penais exclusivamente comprometidos com o punitivismo como resultado almejado/esperado.

15) Ana Flavia De Melo Leite (pela Universidade La Salle/Canoas-RS) apresentou trabalho escrito em coautoria com Gabriel Silva Borges e Guilherme Dill, intitulado UM MÊS DE MANIFESTAÇÕES: UM ESTUDO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E AS PRISÕES EM FLAGRANTE EM UMA DELEGACIA DE PRONTO ATENDIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. No texto, propõe-se um feixe de informações e reflexões sobre o acesso à justiça, na perspectiva de investigar a rotina de pronto atendimento na Delegacia da Central de Atentamentos em Canoas, município do Rio Grande do Sul (região metropolitana) a partir de dados sobre as prisões em flagrante. Variáveis relativas ao período de restrições decorrentes da COVID 19 e seus predicados foram estudados para perquirir sobre o atendimento, o fluxo dos trâmites e o interrogatório na fase investigativa, por exemplo.

16) Ana Flavia De Melo Leite (pela Universidade La Salle/Canoas-RS) também apresentou outro trabalho escrito em coautoria com Gabriel Silva Borges e Guilherme Dill, intitulado O MANDADO DE PRISÃO E A INVIOABILIDADE DOMICILIAR: ANÁLISE EMPÍRICA NO ESPAÇO URBANO E A TEORIA DE CHICAGO. Nesse texto, se pretendeu investigar – com base em uma leitura criminológica das teorias sociais da ‘Escola de Chicago’ – a questão dos cumprimentos de mandados de busca domiciliar e/ou as hipóteses autorizadas (ou não) de ingresso sem a ordem judicial, para um estudo sobre a influência da própria condição urbana na atividade e nos permissivos de atividade policial desse cariz. Temas como a pertinência, o controle da legalidade da atuação e a forma da mesma se cotejam com a própria espacialidade urbana e suas sociabilidades.

Desejamos uma ótima leitura e um até breve, pensando já nos próximos encontros e edições!

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan

Passo Fundo, Brasil / Buenos Aires, Argentina.

Outubro de 2023.

## **A CRIMINOLOGIA DECOLONIAL: PENSANDO EM UMA CRIMINOLOGIA DO SUL**

### **DECOLONIAL CRIMINOLOGY: THINKING ABOUT A SOUTHERN CRIMINOLOGY**

**Bruna Azevedo de Castro <sup>1</sup>**

**Marcelo Yukio Misaka <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

A pesquisa abordará como a história dos países da América Latina, contada sob a ótica dos dominadores, ocultou a visão dos povos originários e como, a partir disso a produção do conhecimento tido por “científico” assumiu um caráter eurocêntrico e foi recepcionado pelos países do Sul Global de forma acrítica, legitimando ao longo da história a manutenção de um sistema de hierarquia de uns sobre outros e ocultando a exploração. Ademais, procuramos refletir como tal postura repercutiu no campo das ciências sociais, em particular na criminologia. Nesse sentido, abordamos a colonialidade e seu anverso decolonialismo, a necessidade de uma epistemologia do sul como forma de superação da linha abissal entre o Norte Global e o Sul Global, correlacionando-os com a criminologia crítica, redundando desse enlace a criminologia decolonial, sugerindo ao final que os aportes teóricos dessa criminologia do Sul Global sejam eficientes para iluminar uma prática social emancipadora, denunciando e eliminando as barreiras criadas pelo uso do poder punitivo como forma de manutenção da hierarquização de uns sobre outros e da exploração

**Palavras-chave:** Criminologia, Decolonial, Epistemologia do sul, Poder punitivo, Exploração

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The research will address how the history of Latin American countries, as narrated from the perspective of the dominators, concealed the vision of the indigenous peoples. It will explore how this Eurocentric knowledge production, labeled as "scientific," was uncritically adopted by countries in the Global South, legitimizing the maintenance of a hierarchical system of domination and hiding exploitation throughout history. Additionally, we aim to reflect on how this stance reverberated in the field of social sciences, particularly in criminology. In this regard, we delve into coloniality and its counterpart decolonialism, emphasizing the need for a Southern epistemology as a means to overcome the abyssal divide between the Global North and the Global South. We correlate these concepts with critical criminology,

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela FADISP. Mestra em Direito Penal pela UEM/PR; Professora no Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Ciências Jurídicas pela UENP, Especialista em Direito Anticorrupção pela ENFAM; Juiz de Direito no Estado de São Paulo, Professor de Direito Penal Unisaesiano/Araçatuba;

culminating in decolonial criminology. Finally, we propose that the theoretical contributions of this Global South criminology can be effective in shedding light on an emancipatory social practice, denouncing and dismantling the barriers created by the use of punitive power to maintain hierarchies and exploitation

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminology, Decolonial, Epistemology of the south, Punitive power, Exploitation

## INTRODUÇÃO

O processo de colonização da América Latina já se encerrou formalmente, de sorte que é possível afirmar que houve a descolonização. Todavia, a colonialidade que é o domínio político, social e cultural permanece vívido e tem repercutido, ao longo do tempo, nas esferas do poder, do conhecimento e da cultura dos povos latino americanos, legitimando a ideia de superioridade do eixo Estados Unidos e Europa e ocultando as relações de dominação e exploração.

Uma vez que a história do poder punitivo ao longo do tempo é marcada pelo seu uso como instrumento de manutenção do *status quo*, e os estudos sobre criminologia em boa parte também foram influenciados pela colonização do saber, com o eurocentrismo, é necessário refletirmos sobre a urgência de uma criminologia de e para a América Latina, ou de forma mais objetiva, uma criminologia dos países do Sul Global.

Nesse sentido, a partir do método materialista histórico-dialético, essa pesquisa aponta as diversas colonialidades (do poder, do saber e do ser) e, por meio das sociologias da ausência e da emergência, chama a atenção para a necessidade de uma epistemologia centrada na história e nos interesses dos países do Sul Global, uma Epistemologia do Sul.

Na sequência, propõe-se uma reflexão a respeito do cotejo entre a Epistemologia do Sul e a criminologia, com o nascer de uma criminologia decolonial, a qual concluímos ter a importante missão de denunciar o uso do poder punitivo como instrumento de manutenção da exploração dos países do Sul, das diversas colonialidades, sendo portanto um referencial para a eliminação de barreiras que impeçam a emancipação social dos países latino americanos frente às colonialidades impostas.

### 1 O DECOLONIAL

As expressões *colonialismo*, *colonialidade*, *descolonialismo* e *decolonialismo* possuem grafias parecidas, mas precisam ser diferenciadas.

Quijano (1992, p. 437) diz que *colonialismo* é o domínio político, social e cultural dos europeus sobre os conquistados de todos os demais continentes. Assim, com a independência formal da colônia em relação à metrópole, não há mais colonialismo. Logo, *descolonialismo* seria o mesmo que independência formal, ou seja, retirar o colonialismo.

Já *colonialidade* seria a persistência da dominação econômica, social e cultural da metrópole em face dos países colonizados, mesmo após o processo de independência. Destarte,

*decolonialismo* seria a oposição à colonialidade, um posicionamento político de emancipação econômica, social e cultural em face da dominação que persiste mesmo com a descolonização. Por isso, nas palavras de Souza Oliveira e Lucini (2021, p. 97) “a decolonialidade nasce da ideia de que a colonialidade não é um evento acabado, é um processo que tem continuidade, mesmo adquirindo outras formas”.

Nota-se então que *colonialidade* e *decolonialidade* são indissociáveis porque pensar sobre as colonialidades já é uma forma de ser decolonial.

A colonialidade começou como um efeito do colonialismo, ou seja, com o processo de ocupação territorial das metrópoles em face dos países colonizados, o que ocorreu majoritariamente na fase do capitalismo mercantilista do século XV, com as grandes navegações.

Nesse sentido, Quijano (2009, p. 73) escreve que colonialidades é um padrão de poder, uma espécie de regra que até hoje guia o mundo, no qual trabalho, subjetividade, saberes, lugares e seres humanos no planeta são hierárquicos e regidos por sistema de raças, para atender a um determinado modo de produção e distribuição de riqueza.

Daí porque com total razão Bernardino-Costa, Maldonado-Torres e Grosfoguel (2023, p. 42), dizem que a colonialidades incide sobre *o poder, o saber e o ser*.

A história tal qual nos sempre foi contada é a de que os países europeus *descobriram* a América Latina. Mas com bem anotou Boaventura de Souza Santos (2021, p. 231), no ato de descobrir sequer é possível saber quem descobriu quem, todavia na prática não houve tal dificuldade, pois “sendo a descoberta uma relação de poder e de saber, é descobridor quem tem mais poder e mais saber e, com isso, a capacidade para declarar o outro como descoberto”.

A partir do uso político da expressão *raça*, os europeus criaram um discurso de inferiorização biológica e cultural dos nossos povos originários e dos africanos em relação a eles, legitimando a exploração das colônias (Quijano, 1992, p. 118). Assim, as intervenções europeias na América do Sul ocultavam a exploração econômica sob o pretexto de trazer desenvolvimento e progresso.

Dussel (2022, p. 71-72) aborda a colonialidade do *saber*, operada pela Europa a partir da ideia de modernidade. Ou seja, a Europa seria mais moderna e desenvolvida, logo o conhecimento por eles produzido era científico, enquanto toda as experiências de nossa gente eram folclores, crenças ou misticismos, de sorte que há um eurocentrismo daquilo que seja considerado conhecimento.

Por isso, Hegel conta a história do mundo como se o Ocidente fosse mais civilizado (Santos, 2021, p. 233), ou seja, o conhecimento produzido no Ocidente seria moderno, racional e científico (Santos, 2021, p. 237).

Por mais desenvolvidos entenda-se os países cujas populações são mais ricas financeiramente, os quais se encontram no hemisfério norte.

Destarte, há, nas palavras de Boaventura Souza Santos (2022, p. 42) uma “linha abissal” que demonstra a crença de superioridade dos povos do Norte Global em relação ao do Sul Global, de sorte que os primeiros tem legitimidade global para ditar comportamentos aos povos do sul.

Há relação entre decolonialismo como *poder e saber*, porque a nação detentora do poder de subjugar outras econômica e politicamente também tinha o poder de dizer o que era ciência. Foi assim com a Europa na fase colonial e com Inglaterra e Estados Unidos durante o domínio imperialista.

Daí com razão Zaffaroni (2021, p. 143) quando diz que no pensamento ocidental busca-se a verdade para obter poder, logo considera-se como verdade, em termos de conhecimento científico, aquilo que legitima o poder.

As duas colonialidades (poder e saber) implicam na terceira, que é a do “ser”.

Essa colonialidade é aquela que altera as formas como as pessoas percebem as suas inserções no tempo e espaço, os seus locais dentro de uma estrutura de poder e as suas culturas. Ou seja, reflete na constituição das subjetividades das pessoas.

O padrão de práticas exploratórias de um povo sobre o outro ressoa na naturalização de tais práticas também a nível de relacionamentos interpessoais, com a normalização da lógica de dominação, expropriação e até extermínios, redundando na desumanização de tais relações. E tanto a população colonizadora como os colonizados passam a naturalizar tais formas de relações.

Essa situação é ocultada por discursos rotulados como científicos, produzidos no Norte Global e aceitos pelo Sul Global em razão da colonialidade do saber.

Nessa toada, por se sentir superior, já que mais racional e desenvolvido, o colonizador entende legítima a sua intervenção nos povos do sul, porque estes necessitam de alguém que lhes ensine e oriente. Na outra ponta, os colonizados se sentem inferiores, comportando-se assim e admitindo as condições impostas pelo colonizador; e o desejo daqueles é um dia ser também colonizador, criando-se um ciclo global de exploração, dominação e expropriação.

Veja-se por exemplo que o conhecimento dito científico pelos países do Norte Global separou o homem da natureza, como se os recursos naturais fossem infinitos e destinados a

suprir as necessidades do homem (Souza Oliveira; Lucini, 2021, p. 99), o que legitimou a exploração predatória dos recursos naturais da América do Sul pelos países centrais.

Assim, é preciso uma oposição a tais colonialidades, naquilo que Boaventura (2023, p. 28-29) bem nominou de “epistemologias do sul”. Ou seja, novos paradigmas para teorias e práticas no mundo, sem hierarquizações epistemológicas entre conhecimentos do Norte ou do Sul, admitindo-se a pluriversalidade e os diversos conhecimentos fora da epistemologia da modernidade ocidental e das explorações que ela legitimou, tanto de pessoas como da natureza.

## 2 UMA NOVA SOCIOLOGIA

Em relação ao campo da ciência social, na qual se insere o Direito, urge então pensar em teoria e práxis emancipatórias que superem a linha abissal.

Para tanto, com vistas a eliminar a exploração, é preciso primeiro denunciar aquilo que foi dolosamente ocultado pelo saber hegemônico, o que deve ser realizado por uma “sociologia das ausências” segundo Boaventura (2021, p. 146). Ele nos revela as cinco formas de ocultamento a serem denunciadas (2021, p. 147-149):

a) *Monocultura do saber e do rigor do saber* que é a eleição da ciência moderna como critério de definição do que seja verdade e da cultura das classes altas como único padrão de qualidade estética, sendo o que delas discrepam fruto de ignorância ou de inculturas;

b) *Monocultura do tempo linear*: o único tempo que importa seria o linear e tudo se desenvolve para frente (progresso, modernização, desenvolvimento etc.). Nele avançados são os países da frente e subdesenvolvidos o que estão na traseira. Os primeiros ditam os rumos dos últimos.

c) *Lógica da classificação social*: é a cisão da sociedade em categorias com ideia de hierarquização (brancos X negros; índios X brancos; desenvolvidos X subdesenvolvidos; centrais X periféricos; etc.), sendo que não há espaço para que os grupos ditos inferiores tivessem conhecimentos, interesses ou credibilidade em suas falas;

d) *Lógica da escala dominante*: a escala que se adota como primordial exclui as demais ou as tornam irrelevante, sendo que hoje a escala dominante aparece sob as formas de universal e global, sendo irrelevante e por isso tido como não existente a escala particular e local. Ou seja, em termos de conhecimento e prática tem maior relevância aquilo que pode ser reproduzido universalmente, ignorando-se o que é feito em termos locais.

e) *Lógica produtivista*: toda a exploração de riquezas se destina ao crescimento econômico como única lógica do sistema capitalista e tudo o que contrarie tal objetivo é rotulado de improdutivo (esterilidade, preguiça, desqualificação profissional etc).

Com efeito, a sociologia das ausências revela que a história da América do Sul, contada a partir da ótica dos dominadores, foi a de uma colonização que nos trouxe progresso por conta da superioridade do europeu branco sobre os povos originários. Todavia, o que de fato ocorreu foi um processo de espoliação das riquezas naturais e de exploração dos povos originários.

Não obstante, há uma outra versão da história a partir da ótica dos subjugados.

Boaventura de Souza Santos (2021, p. 237-239) diz que desde o início do processo de colonização havia duas óticas distintas, a de Juan Ginés de Sepúlveda para quem os índios seriam escravos naturais e por isso inferiores e a de Bartolomeu de Las Casas para quem os índios eram seres racionais e livres, dotados de cultura e instituições próprias, de sorte que a relação deveria ser de diálogo construtivo.

Infelizmente a ótica de Sepúlveda prevaleceu, pois era funcional aos interesses das metrópoles. Assim, todos os vestígios de uma sociedade organizada horizontalmente foram destruídos, os opositores massacrados e nossa organização social foi substituída por uma estrutura hierarquizada e militarizada para a ocupação territorial.

Oculto-se que todo o desenvolvimento econômico dos países da metrópole e depois da Inglaterra e Estados Unidos ocorreu a partir da exploração da América do Sul. Eduardo Galeano Lacerda nos diz que

entre 1503 e 1660, desembarcaram no porto de Sevilha 185 mil quilos de ouro e 16 milhões de quilo de prata. A prata levada para Espanha em pouco mais de um século e meio excedia três vezes o total das reservas europeias. E essas cifras não incluem contrabando (1970, p. 32).

Daí porque com total razão ele arremata (Lacerda, 1970, p. 32): “os metais arrebatados aos novos domínios coloniais estimularam o desenvolvimento europeu e até se pode dizer que o tornaram possível”.

Essa noção de superioridade dos europeus e dos americanos em relação aos países do sul permite que sob o aspecto cultural, que é um importante instrumento ideológico, aquelas nações exerçam hegemonia em relação aos países do hemisfério sul.

Nesse sentido, toda a produção de conhecimento, tudo aquilo que pode ser chamado de ciência, tem maior grau de respeitabilidade e, por isso de aceitação, quando provenientes dos Estados Unidos ou da Europa.

A racionalidade e tudo aquilo que dela deriva (confiança, previsibilidade, objetividade, etc) é contraposta à irracionalidade (emotividade, imprevisibilidade, subjetividade, desconfiança etc), sendo que a primeira seria um atributo nato da cultura hegemônica (europeus e norte-americanos) ao passo que a segunda seria inerente a uma cultura periférica (países do hemisfério sul).

Com Max Weber e Parsons se apontou como os valores sociais orientam a ação prática e a partir daí o elemento cultural se tornou importante. Assim a sociedade foi dividida em valores duais como: racional X afetivo, impessoal X personalista e universal X particularista. Os primeiros valores seriam da sociedade evoluída e os segundos dos periféricos (Souza, 2018, p. 27).

A modernização remete a Estados Unidos e Europa, sendo os demais países considerados atrasados.

Nesse processo de ocultação, o subdesenvolvimento dos países da América do Sul seria atribuído à irracionalidade de sua população e não à exploração das riquezas que os países do Norte realizaram.

Aliás, a lógica de que os países centrais são desenvolvidos e os periféricos subdesenvolvidos permitiria, até os dias atuais, a intervenção daqueles na política econômica destes, legitimados pelo fato de os países centrais serem desenvolvidos e por isso com autoridade para ditar as regras aos países que almejam alcançar o grau de desenvolvidos.

Ocultar-se que “o subdesenvolvimento não é uma etapa do desenvolvimento. É a sua consequência” (Lacerda, 1970, p. 327).

Então a dependência econômica da colônia em relação à metrópole permanece até os dias atuais, menos por conta de uma incapacidade dos países colonizados e mais pela manutenção das redes de exploração ocultas ao longo da história.

Boaventura de Souza Santos (2021, p. 164) também traz um conceito fundamental que é o de “sociologia das emergências”.

Emergência no sentido de algo que emerge e não de urgência. Porque segundo o autor (Santos, 2021, p. 164) pode-se entender por sociologia das emergências “o estudo e conhecimento das possibilidades futuras que podem emergir numa sociedade, os caminhos possíveis para uma determinada sociedade”.

A partir da sociologia das emergências ampliam-se os estudos das práticas e saberes, inclusive trazendo à baila aqueles ausentes (sociologia da ausência) com vistas a melhor identificar as tendências e maximizar as probabilidades de êxitos em ações políticas e sociais. Daí porque se afirmar que ela tem duplo objetivo, “por um lado, conhecer melhor as condições

de possibilidade da esperança; por outro, definir princípios de ação que promovam a realização dessas condições” (Santos, 2021, p. 167).

Outrossim, já se disse que as epistemologias do Sul seriam uma nova forma de compreender e agir em sociedade, munidas pela sociologia da ausência e da emergência, mas isso não significa o menosprezo ou total rechaço do conhecimento científico oriundo do Norte Global.

Na realidade, o caráter pluriversal da epistemologia do Sul recebe os saberes de forma ecológica, em diálogo e não em forma de exclusão, e isso inclui também os saberes oriundos do Norte.

As epistemologias do Sul não têm como objetivo substituir as epistemologias do Norte nem colocar o Sul no lugar do Norte. O objetivo é ultrapassar a dicotomia hierárquica entre Norte e Sul. O Sul que se opõe ao Norte não é o sul constituído pelo norte como vítima, e sim o sul que se revolta a fim de ultrapassar o dualismo normativo vigente. A questão não consiste em apagar as diferenças entre norte e sul, e sim em apagar as hierarquias de poder que os habitam (Santos, 2022, p. 26)

Enfim, o que se pretende é apagar as hierarquias criadas entre as linhas abissais e não apagar as diferenças. Pois em muitas situações, a hierarquia impõe tratamento igual em situações diferentes, e em outras ela impõe tratamentos diferentes em situações iguais.

Assim, o conhecimento produzido não deve ser ignorado ou rechaçado porque oriundo do Norte Global, deve-se apenas questionar a sua funcionalidade para efeitos de manutenção ou não da hierarquia colonial. Eis o desafio em especial das ciências sociais, denunciar “em que medida a diferença é um produto da hierarquia e em que medida a hierarquia é um produto da diferença” (Santos, 2021, p. 157).

### **3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

O objeto de estudo da criminologia é o delito, o delinquente, a vítima e o controle social do delito (Shecaira, 2018, p. 44).

Gabriel Ignacio Anitua (2015) em primoroso trabalho intitulado *História dos pensamentos criminológicos* mostra como ao longo do tempo o objeto de estudo da criminologia foi se expandindo, iniciando-se das chamadas teorias do consenso (criminologia clássica, positivista, teorias psicanalíticas, da anomia, ecológica, desorganização social, associação diferencial etc) e encontrando as teorias do conflito (criminologia da reação social ou *labeling approach* e criminologia crítica).

As chamadas teorias do consenso foram assim catalogadas porque partem da ideia de contrato social, ou seja, de que a produção das normas sociais decorre de um consenso na sociedade. Assim, o estudo da criminologia deveria proporcionar a manutenção dessa coesão social, da ordem.

De outro lado, as teorias do conflito possuem esse nome porque têm como premissa a noção de que as relações sociais e por isso as normas sociais são corolários de um conflito de classes. Ao contrário das teorias do consenso, a produção científica deveria ser destinada a equilibrar as forças entre as classes sociais em conflito.

Para a perspectiva das teorias consensuais a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento das suas instituições de forma que os indivíduos compartilham os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes. Para a teoria do conflito, no entanto, a coesão e a ordem na sociedade são fundadas na força e na coerção, na dominação por alguns e sujeição de outros (Shecaira, 2018, p. 132)

Nas teorias do consenso a preocupação era com a etiologia do delito, ou seja, com as razões individuais (biológicas, psicológicas, psicanalíticas, aprendizagem etc.) ou socio estruturais (anomia, subculturas, etc.) que determinam o delito, ao passo que nas teorias do conflito o objeto central passa a ser a persecução penal propriamente dita.

Assim, nota-se que nas teorias do conflito há um deslocamento do objeto de estudo da criminologia, porque a atenção centra-se no processo de criminalização primária (definição do que é delito e qual a pena) e criminalização secundária (atuação das agências de persecução penal). Houve uma alteração da pergunta a ser respondida. Não se trata mais de saber as razões pelas quais alguém pratica o delito e sim de pesquisar por que algo é definido como delito e como se dá o funcionamento das instâncias de persecução penal?

Com isso há uma ampliação do objeto de estudo da criminologia para a análise do funcionamento do próprio aparelho estatal, permitindo que esta disciplina se unisse a outras para a compreensão dos fenômenos que determinam o crime e a criminalização (primária e secundária).

Nesse sentido foi totalmente exitosa a união da criminologia com as chamadas teorias críticas, surgindo a criminologia crítica.

As reflexões gerais de Marx e dos estudiosos marxistas em muito contribuíram para o nascer da criminologia crítica.

Nas lapidares palavras de Vera Malaguti Batista (2012, p. 79):

Embora os clássicos da teoria marxista não tenham desenvolvido um pensamento articulado sobre a questão criminal, todos eles produziram artigos

ou textos em que apontavam o sentido classista das criminalizações históricas e do poder punitivo.

Destarte, a incorporação do método materialista-histórico, oriundo da teoria crítica, permitiu que a investigação sobre as relações de poder e as disputas por hegemonia, fossem estudadas à vista de conflitos concretos, historicamente limitados (Carvalho, 2023, p. 108-109).

O método investigativo da criminologia crítica permite que a sociedade seja estudada como um processo, algo em movimento, daí a importância de delimitar um período histórico de estudo da sociedade. E então compreender quais as determinantes materiais que influenciam as relações sociais naquele período e, por consequência, também impactam nos processos de criminalização (primária e secundária), haja vista que o direito nada mais é do que uma das formas de manifestação das relações sociais.

Taylor, Walton e Young assim sintetizam o uso do método materialista-histórico na criminologia (1980, p. 64-65):

Em suma, o materialismo histórico é um método que revela a natureza social de qualquer conceito, a historicidade do pensamento, e a diferenciação de períodos históricos em modos de produção determinados. Que relevância tem um tal método para o estudo de normas legais e o crime? Ele especifica que nós deveríamos estudar a sociedade como, um processo, e que, em assim o fazendo, nós deveríamos compreender que determinados modos ou sistemas tem limites determinados para o seu desenvolvimento. É um método singularmente radical, em que constantemente levanta as questões de quais normas são necessárias, quando, e sob que condições. Além disso nos permite estudar, por exemplo, a natureza do sistema legal em termos de seu papel em relação a um modo de produção particular- e para investigar, principalmente, se o sistema legal atua como um obstáculo para o desenvolvimento do ser humano, ou como um estímulo.

À luz da criminologia crítica, por exemplo, é digno de nota o perspicaz trabalho desenvolvido por Rusche e Kirchheimer, “Punição e Estrutura social” (2004).

Com efeito, Rusche e Kirchheimer mostram que o sistema punitivo tende a refletir a dinâmica das relações sociais de poder em um determinado período histórico, sendo que ele serve às necessidades da classe social dominante de manutenção do seu *status quo*. Ademais, há íntima relação entre a taxa de criminalidade de um país e as condições sociais de segurança e vida razoável a serem oferecidas, de tal sorte que aquela sobe à medida que essas diminuem.

Em razão da clareza de suas conclusões, pede-se *venia* para transcrevê-las:

O sistema social existente, com suas necessidades de racionalização, não apenas restringe a extensão de uma política penal repressiva como estabelece limites estreitos para a reforma do programa. O sistema penal de uma sociedade não é um fenômeno isolado sujeito apenas às suas leis especiais. É parte de todo o sistema social, e compartilha suas aspirações e seus defeitos. A taxa de criminalidade pode de fato ser influenciada somente se a sociedade

está numa posição de oferecer a seus membros um certo grau de segurança e de garantir um nível de vida razoável. A passagem de uma política penal repressiva para um programa progressista de reformas pode, então, transcender o mero humanitarismo para tornar-se uma atividade social verdadeiramente construtiva. Na medida em que a consciência social não está numa posição de compreender, e conseqüentemente de agir sobre a necessidade de relacionar um programa penal progressista e o progresso em geral, qualquer projeto de reforma penal continuará caminhando sobre incertezas, e os inevitáveis fracassos serão mais uma vez atribuídos à fraqueza inerente à natureza humana e não ao sistema social. A consequência fatal é um retorno à doutrina pessimista de que a natureza perversa do homem só pode ser contida através da degradação do nível das prisões abaixo do das classes subalternas livres. A futilidade da punição severa e o tratamento cruel podem ser testados mais de mil vezes, mas enquanto a sociedade não estiver apta a resolver seus problemas sociais, a repressão, o caminho aparentemente mais fácil, será sempre bem aceita. Ela possibilita a ilusão de segurança encobrendo os sintomas da doença social com um sistema legal e julgamentos de valor moral. Há um paradoxo no fato de que o progresso do conhecimento humano tornou o problema do tratamento penal mais compreensível e mais perto de uma solução, enquanto a questão de uma revisão fundamental na política penal parece estar hoje mais longe do que nunca, por causa de sua dependência funcional a uma dada ordem social (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 282).

Alessandro Baratta (2002, p. 161) também escreve como a atuação do poder punitivo é seletiva, seja na eleição de quais bens jurídicos quer proteger, seja na eleição de quem sofrerá a incidência do poder punitivo. Daí a sua cirúrgica afirmação de que “a criminalidade é um bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”. Mais adiante em sua obra, ele ainda conclui que:

não só as normas do direito penal se formam e se aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdade existentes, mas o direito penal exerce, também, uma função ativa, de reprodução e de produção, com respeito às relações de desigualdade (2002, p. 166).

#### **4 CRIMINOLOGIA DECOLONIAL**

Nessa quadra, emerge a necessidade de pensar uma criminologia a partir do Sul Global com as epistemologias do sul.

Nesse sentido, é urgente que a criminologia acadêmica latino-americana assuma a reivindicação de Boaventura de Sousa Santos com o nome de epistemologias do Sul, incorporando os saberes adquiridos nas lutas por aqueles que resistem à desigualdade e à discriminação produzidas pelo subdesenvolvimento colonialista (ZAFFARONI, 2020, p. 37).

Como já se advertiu outrora, pensar as epistemologias do sul não representa abandonar ou neutralizar os conhecimentos hauridos do Norte global, senão apenas rechaçar o divisionismo e a ideia de hierarquia traçada pela linha abissal.

Assim, os aportes teóricos da criminologia crítica, conquanto oriundos do eixo Europa-Estados Unidos, são bem-vindos em uma criminologia decolonial porque eficientes para apontar as condicionantes materiais, contradições e caminhos do poder punitivo.

Não sem razão autores de escol como Juarez Cirino dos Santos (2021, p. 252-253) chamam a atenção para a total adequação da criminologia crítica pensada a partir das especificidades nacionais, ou seja, uma teoria sobre o desvio:

derivada do marxismo, capaz de explicar os modos e as formas pelas quais, em períodos históricos determinados, caracterizados por conjuntos de relações sociais e meios de produção específicos, as elites de poder econômico e político têm promovido o controle social nas sociedades capitalistas, em geral – e, aqui acrescentamentos, **têm promovido o controle social desde o capitalismo competitivo da sociedade industrial até o capitalismo monopolista das relações de imperialismo/dependência entre países centrais e povos periféricos do sistema globalizado do neoliberalismo contemporâneo** (2021, p. 252-253) g. nosso.

A importância de uma criminologia decolonial já foi retratada na pesquisa crítica de Rosa del Olmo (2004), *A América Latina e sua criminologia*. Ela nos mostra como os estudos de criminologia em nossa América também foram capturados pelo eurocentrismo e reformulados para atender a interesses locais. Porque em razão da exploração econômica colonial, os países da América do Sul foram constituídos sob a forma de oligarquia, de sorte que apenas os oriundos das classes sociais abastadas tinham acesso a estudo e com isso à “ciência” produzida na Europa.

O positivismo criminológico, nascido na Itália, com a ideia de anormalidade do delinquente, foi recepcionada de forma acrítica e adaptada legitimou a escravidão e a discriminação de negros e povos originários, sustentando a manutenção da classe dominante.

Como já havíamos destacado, essa rápida recepção das correntes ideológicas europeias tinha razão de ser. As classes dominantes latino-americanas sentiam a necessidade de romper com o passado colonial espanhol e de encontrar alternativas para impor a ordem. Necessitavam de meios de controle distintos dos do passado, adequados à nova ideologia liberal. As ideias evolucionistas e raciais, tão em moda nessa época, eram a principal sustentação da antropologia criminal. Para essas classes dominantes da América Latina, seria a melhor explicação para justificar o surgimento dos “resistentes” à “ordem”, cumprindo assim esta nova ciência uma importante função ideológica, precisamente porque estes países eram formados por diferentes grupos raciais (Del Omo, 2004, p. 173).

O processo de transnacionalização do capitalismo andou *pari passu* ao processo de transnacionalização da ideologia de controle social, confirmando os escritos de Rusche e Kirchheimer já mencionados de que os meios e modos de produção em determinado momento histórico moldam as respectivas formas de poder punitivo e controle social.

Destarte, Del Omo (2004, p. 133-156) destaca que por força da expansão capitalista e das suas inevitáveis contradições, já que causadoras de enormes desigualdades sociais por força do seu regime de exploração, houve a necessidade de repensar as formas de controle social de comportamentos nos países centrais. Porque as desigualdades materiais redundam em desvios, revoltas e insurgências. Ao mesmo tempo havia a preocupação de que tais desigualdades propiciassem, em especial nos países periféricos, movimentos populares revolucionários questionando o *status quo*. Assim, era preciso afastar o fantasma das revoluções, tanto nos países centrais como nos periféricos. Para tanto, a partir dos países centrais, iniciou-se um processo de transnacionalização do controle social de tal forma que nas duas localidades eventuais rebeliões pudessem ser controladas de forma eficiente.

Com as epistemologias do sul, invocando-se a sociologia das ausências, mister se faz denunciar que a exclusão social e as desigualdades que hoje assolam nossa América do Sul, segregando indivíduos que nascem tendo direito daqueles que não os tem, guarda relação direta com o colonialismo e a colonialidade ainda vigente (Martins, 2023, p. 12).

A perspectiva decolonial nos estudos criminológicos pretende:

descolonizar a criminologia, provocando um giro de olhar, enxergando os pontos esquecidos através das lentes da decolonialidade, posicionando o estudo criminológico como uma faceta capaz de expor também as práticas genocidas e colonizadoras de Estado, tanto quanto à população nativa da América, quanto à população negra trazida à força nos navios, bem como a perpetuação dessas práxis no modelo estatal de dominação e imposição (Martins, 2023, p. 10).

Na esteira desse raciocínio traz-se à baila o pensamento de Lola Aniyar de Castro (2005), em sua obra *Criminologia da Libertação*, cujo desenvolvimento e conclusões bem podem ser classificadas como uma criminologia decolonial.

Lola (2005, p. 110) propõe uma criminologia destinada a libertar as pessoas da situação de exploração, as quais normalmente vem ocultadas sob discursos protecionistas ou desenvolvimentistas, tais quais as diversas colonialidades (*poder, saber, ser, natureza e recursos naturais*) às quais já nos referimos.

Em suas precisas palavras, a criminologia da libertação deve proporcionar:

A libertação das estruturas exploradoras; especialmente, mas não exclusivamente, através de uma libertação da ocultação das relações de poder

e do funcionamento mascarado dos interesses. Libertação do discurso educativo, religioso, artístico, jurídico e criminológico, vinculados àquelas relações de poder. Libertação da razão tecnológica que contrabandeia para nossos países um conceito artificial de desenvolvimento. Tudo isso em benefício do valorativo, em função do homem e de sua expansão material e espiritual ao mesmo tempo (2005, p. 110)

Assim, é papel de uma criminologia decolonial fazer os questionamentos que se furtam a ser feitos pela criminologia tradicional, já que o não questionar pode ser uma forma de ocultar um saber indesejado pelo grupo hegemônico (Zaffaroni, 2021, p. 15).

Também está no horizonte metodológico de uma criminologia decolonial denunciar os postulados rotulados como científicos tão somente porque atendem a interesses daqueles que detêm a prerrogativa de decidir o que é ou não ciência no estatuto epistemológico da modernidade.

À luz da sociologia das emergências, apenas a criminologia decolonial teria condições de apontar as contradições do discurso eurocêntrico que redundam em manutenção da condição de exploração e dominação que paira sobre os países periféricos, com vistas a eliminar a dependência econômica e cultural cultivada pelas colonialidades.

Nesse ponto, é extremamente importante a advertência do mestre Zaffaroni (2021, p. 123), o qual denomina a colonialidade como “colonialismo tardio”. Segundo ele, a criminologia crítica do Norte se incapacitou ao concentrar-se na macro crítica social, sonhando com uma sociedade futura. Já a criminologia do Sul deve ser uma criminologia do “ser aqui”, já que a situação de opressão e subdesenvolvimento que nos foi imposta não nos permite hipotecar ao futuro as soluções, elas são emergentes.

É preciso então que os objetivos da criminologia decolonial sejam mais reais, concretos e práticos, para com isso sermos mais eficientes. Daí porque cabe à criminologia decolonial um papel de resistência, tanto no campo científico como da prática, contra à opressão e a exploração operada por alguns com muitos poderes contra muitos com diminutos poderes. E isso deve ser feito removendo os obstáculos criados pelo poder punitivo à consecução de uma dinâmica social mais progressista.

Com efeito, a criminologia decolonial não pode ser seduzida como foi a criminologia crítica do Norte, de sorte que não cabe àquela ocupar e querer protagonizar todo o espaço de luta e com isso correr o risco de se esvaír na imensidão que é a resistência às colonialidades.

De fato, tem inteira razão Zaffaroni quando entoa que

Nossa criminologia deve ter consciência que a resistência contra o colonialismo tardio é um objetivo de caráter político geral e, portanto, democrático, ao qual deve aderir, mas sem pretender ocupar todo o espaço,

longe disso, porque ao fazê-lo cairia num cientificismo antidemocrático, análogo ao da ciência econômica ou ao do normativismo (2021, p. 124);

Isso porque não é papel da criminologia, tampouco do Direito Penal, substituir as pessoas na construção de suas sociedades futuras, mas à criminologia incumbe remover os obstáculos que impedem a construção de tais sociedades (Zaffaroni, 2021, p. 123).

Só uma criminologia decolonial é capaz de refletir sobre os ruídos existentes em nossas relações sociais e, por consequência, a criminalidade, à luz das particularidades da nossa sociedade- que se constituiu à margem do capitalismo.

Os postulados teóricos importados do eixo Estados Unidos-Europa precisam ser decantados à luz das nossas especificidades, como por exemplo aferir o quanto o sistema escravagista de produção que vigorou por séculos no Brasil repercute em todas as dinâmicas sociais e práticas punitivas, desde a escolha das abordagens policiais até as formas de aplicação concreta da pena nos estabelecimentos prisionais.

Ou como o período de ditadura repercute nas questões sociais atuais de nossa nação, com rescaldos de autoritarismos na própria legislação, na cultura e na prática daqueles que exercem a autoridade.

Enfim, é preciso olhar para nossas particularidades, o que só pode ser percorrido a partir de uma criminologia nossa, que é a proposta de uma criminologia decolonial.

## **CONCLUSÕES**

À guisa de derradeiras conclusões propomos a necessidade de melhor compreendermos nossas raízes sociais, culturais e econômicas, mormente a partir da história contada sob a ótica dos nossos povos originários, rompendo-se com o eurocentrismo e, por consequência, com a colonialidade do poder, do saber e do ser que ainda hoje legitimam a hierarquia de uns sobre outros e ocultam a exploração e a dominação.

Para tanto, urge repensarmos uma epistemologia a partir de nossas centralidades, propondo-se epistemologias do sul global, as quais também devem iluminar os estudos de criminologia, nascendo a criminologia decolonial.

À criminologia decolonial incumbe denunciar os conhecimentos hauridos do eixo Estados Unidos-Europa que legitimam o uso do poder punitivo de forma a manter uma matriz de exploração e dominação de alguns sobre muitos, contribuindo com soluções teóricas e práticas que permitam a emancipação social dos nossos povos, libertando-nos das colonialidades que ainda hoje persistem.

Não se trata, outrossim, de uma pretensão de ser protagonista em uma macro crítica social, haja vista que para tanto há a necessidade de outros atores sociais no campo democrático. Cuida-se, na realidade, de uma forma de análise crítica do poder punitivo para que ele não seja utilizado como uma barreira que impede o caminhar em direção a emancipação social.

## REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História Dos pensamentos criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2ª ed, Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. (Coleção Cultura Negra e Identidades). [Digite o Local da Editora]: Grupo Autêntica, 2018.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de crimonologia*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *Curso de criminologia crítica brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2023.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para a crítica da economia da punição*. São Paulo: Tirant to blanch, 2021.

DE CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

DEL OMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão* Trad. Epharaim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen, Lúcia M. E Orth. 4ª ed., Petrópolis: Vozes, 2022.

LACERDA, Eduardo Galeano. *As veias abertas da América Latina*. Trad. Sérgio Faraco. Montevideo: Biblioteca do Exilado. 1970.

MALDONADO-TORRES, Nelson. *Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas*. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. *Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico*. (Coleção Cultura Negra e Identidades). São Paulo: Grupo Autêntica, 2018.

MARTINS, Nicole Emanuelle Carvalho. *Colonização e privilégios: duas faces da mesma moeda*. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 31, nº 364, março/2023, p. 9-12

QUIJANO, Anibal. *Colonialidad y Modernidad-razionalidad*. In H. Bonillo (org), *Los conquistados* (p. 437-449). Bogotá: Tecer Mundo Ediciones, FLACSO., 1992.

\_\_\_\_\_. *Colonialidade do poder e classificação social*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do sul*. 2009.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 4ª ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2021

\_\_\_\_\_. *O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul*. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

SANTOS, Vivian Matias. *Notas desobedientes: decolonialidade e a contribuição para a crítica feminista à ciência*. Revista Psicologia & Sociedade. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/FZ3rGJJ7FX6mVyMHkD3PsnK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 3 de julho de 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 7ª ed., São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2018.

SOUZA, Jessé. *A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Leya, 2018.

SOUZA OLIVEIRA, Elizabeth; LUCINI, Marizete. *O Pensamento Decolonial: Conceitos para Pensar uma Prática de Pesquisa de Resistência*. Boletim Historiar, v. 8, n. 01. Jan/Mar, 2021. p. 97-115.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia crítica*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias. A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Trad. Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Trad. Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.